Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012333-81.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 03/10/2014 17:03:00 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

EDSON WALMIR CAZARINI propõe ação de despejo por falta de pagamento cc. com cobrança de alugueis contra MAGDA DE CASSIA STEPHANI POZZI E WMSP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA aduzindo que locou à primeira requerida, imóvel de sua propriedade, tendo o segundo requerido comparecido como fiador do contrato, pelo prazo de 30 meses. Afirmou que à partir de 12/03/2013 deixaram de ser pagos os alugueres, as parcelas 03, 04 e 05 do IPTU, havendo ainda débitos com o condomínio. Que o débito até junho de 2013, corresponde ao valor de R\$ 26.844,91.

Juntou documentos (fls. 09/39).

A fls. 52, houve a notícia de que o imóvel fora desocupado.

Os réus foram citados (fls. 50), e não contestaram a ação.

A fls. 71, o autor informou a data da desocupação, 09/09/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I e II do CPC, diante da revelia dos réus e porque não há a necessidade de produção de prova em audiência.

Tendo em vista a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 319 do CPC

Quanto à desocupação voluntária, trata-se de fato incontroverso, assim a ação de despejo propriamente dita perde seu objeto.

O autor comprovou a contratação da locação e não foi produzida prova do pagamento, de modo que impõe-se a condenação dos réus ao pagamento do

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

montante devido, indicado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e: a) julgo extinta, sem resolução do mérito, a ação de despejo, pela perda superveniente do interesse de agir; b) CONDENO as partes rés, solidariamente, a pagar à parte autora os aluguéis vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação (09/09/2013), com incidência de correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde cada vencimento; CONDENO as partes rés, solidariamente, nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação acumulada até a prolação da presente sentença.

Ficam desde já os réus intimados de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

Quanto às partes executadas porventura revéis na fase de conhecimento, consideram-se intimadas com a simples publicação desta decisão em cartório, nos termos do art. 322 do CPC, aplicável à hipótese (STJ: REsp 1241749/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT, j. 27/09/2011).

PRIC.

São Carlos, 22 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA